



30997847



08027.000172/2025-53



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 254/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 685/2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga (PL/DF)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 82

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 685/2025, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF), para encaminhar o OFÍCIO Nº 465/2025/DG e anexos, oriundos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), além do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00666/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e documentos correlatos, da lavra da Consultoria Jurídica (CONJUR), órgãos deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 18:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30997847** e o código CRC **1009DBC4**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo (s):

- a) OFÍCIO Nº 465/2025/DG (31617919);
- b) PORTARIA DO MINISTRO Nº 830/2024 (31615001);
- c) OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG (31615004);
- d) DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00666/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (31624952);
- e) NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (31624926);
- f) Anexo - PARECER n. 00823/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (31624945), e
- g) Anexo - DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01939/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (31624930).

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 -
TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01939/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08001.005345/2024-37

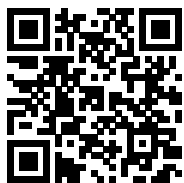
INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (GM)

ASSUNTOS: PROCESSO LEGISLATIVO

1. Aprovo o **PARECER n. 00823/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**
 2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:
 - **a)** juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para análise e providências decorrentes;
 - **b)** após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.
- Brasília, 09 de dezembro de 2024.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001005345202437 e da chave de acesso eb14299a



Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1781870210 e chave de acesso eb14299a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-12-2024 18:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 -
TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

PARECER n. 00823/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08001.005345/2024-37

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (GM)

ASSUNTOS: PROCESSO LEGISLATIVO

EMENTA: I - Análise de proposta de Portaria que estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas.

II - Fundamento normativo no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição c/c art. 35, inciso XIV da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

III - Viabilidade jurídica da proposta, com as observações formais e materiais apostas nos itens 9 e 11 deste Parecer.

IV - Pela devolução dos autos ao Gabinete do Ministro.

1. Trata-se, em suma, de proposta de Portaria que estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas, encaminhado para análise jurídica.
2. Solicitada urgência na presente análise.
3. É o que importa relatar.
4. Preliminarmente, cabe consignar que esta manifestação não tem a pretensão de se imiscuir conclusivamente em aspectos de conveniência, oportunidade ou questões financeiras ou relativos a valores de qualquer natureza. Eventuais incursões em tais searas devem ser lidas como meramente sugestivas, desprovidas de qualquer intento de servir como resposta definitiva, incumbindo às áreas técnicas e às autoridades competentes deliberar e decidir conforme o caso.
5. Passando para a análise da admissibilidade jurídica da minuta ora apresentada, a **competência** para a edição da Portaria, nos termos em que proposto, decorre do art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição c/c art. 35, inciso XIV da Lei nº 14.600/23:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

[...]

XIV - execução da atividade prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

6. No que tange à **forma**, entende-se que o meio "portaria" está em adequação ao art. 9º, I do Decreto nº 12.002/24.

7. Em face do assunto ora tratado, não se entende aplicável a Análise de Impacto Regulatório.

8. Vale registrar que a proposta em tela não traz impacto orçamentário direto, de modo que dispensadas as medidas do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Os dispêndios decorrentes de cada operação devem seguir o trâmite orçamentário respectivo em apartado.

9. Por fim, ainda quanto aos aspectos formais, constam em anexo a esta manifestação versões com e sem marcas da minuta de Portaria, com comentários, para análise.

10. Não consta dos autos a finalidade ou o motivo para a edição do ato. Presume-se que se busca atualizar a regulamentação da participação da PERF em operações conjuntas, em especial explicitando a competência de sua autorização, a sua indelegabilidade, assim como os elementos que devem constar no ato autorizativo respectivo.

11. Ainda assim, recomenda-se que se providencie a fundamentação para o ato, em tempo e modo, para fins de registro, ainda que, dada a urgência do caso, tal juntada no feito possa vir a ocorrer, excepcionalmente, após a edição do ato, se assim julgar a autoridade competente.

12. Por fim, no que tange ao objeto da proposta, ou seja, o seu conteúdo em si, verifica-se que se trata, largamente, de uma norma procedimental de atribuição de competências, típica do exercício do Poder Hierárquico.

13. Cabe pontuar que talvez cause algum estranhamento a previsão do art. 3º sobre a autorização de emprego da Polícia Rodoviária Federal em situações não enquadráveis nas competências previstas para esta na legislação respectiva. Todavia, a norma não legitima tal modo de proceder, já que é premissa de sua aplicação a existência de uma situação "excepcional", "tais como calamidades públicas, desastres naturais ou graves ameaças à ordem pública ou à incolumidade das pessoas".

14. Quanto a esse ponto, cabe citar o seguinte excerto da emenda da ADI 2240, julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. [...] OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. [...]

3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.

[...]

6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.

7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.

8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação.

[...]

15. No mesmo sentido, ensina Marcelo Caetano (em CAETANO, Marcelo. Princípios fundamentais do direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1977. P. 530) que:

Em caso de perigo iminente e atual que ameace interesses coletivos protegidos pelo Direito é lícito, para o esconjurar ou atenuar os seus efeitos, proceder com preterição das regras jurídicas normalmente reguladoras da atividade da Administração Pública (isto é, sem forma de processo), se de outro modo não puder ser alcançado o mesmo resultado

16. Por definição, a exceção (intensa ao ponto de distorcer o que se esperaria da regular aplicação do ordenamento jurídico) implica em uma visão diferenciada que vai além da mera subsunção. Afinal, a depender do caso concreto, pode ser excessivamente reducionista dizer que absolutamente nunca seria razoável a participação da PRF em operações que não se enquadrem no art. 1º, parágrafo único da Portaria ora em análise.

17. O que o art. 3º faz não é suspender as regras de competência da PRF, mas sim estabelecer que cabe apenas ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública avaliar a existência de qualquer situação excepcional ao ponto de, ela sim, demandar atuação também extraordinária da PRF. Não se valida a exceção *a priori*, mas sim elege-se a autoridade competente para avaliar a potencial exceção, sem prejuízo da necessidade de cautelosa verificação de cada situação conforme caso concreto.

18. Nesse sentido, nada se tem a opor.

19. Vale registrar que incumbe à área proponente avaliar as observações consignadas neste parecer e na minuta em anexo e tomar as providências que julgar pertinentes, sempre de forma motivada, haja vista que esta manifestação se dá de modo conclusivo.

20. Diante de tudo o que se expõe, ressalvadas conveniência, oportunidade e valores, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta, com as observações dos itens 9 e 11 desta manifestação, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

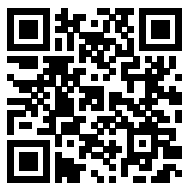
À consideração superior.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001005345202437 e da chave de acesso eb14299a



Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1781553907 e chave de acesso eb14299a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-12-2024 17:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES:
(61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00666/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000172/2025-53

INTERESSADOS: CAMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Aprovo a **NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**
 2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:
 - **a)** juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos à **SAL**;
 - **b)** após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.
- Brasília, 12 de maio de 2025.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000172202553 e da chave de acesso 611aebc1



Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277576658 e chave de acesso 611aebc1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-05-2025 14:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES:
(61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000172/2025-53

INTERESSADOS: CAMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Chegam os autos em razão do OFÍCIO Nº 395/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI 31606300) oriundo da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL). Em síntese, a referida comunicação encaminhou a esta CONJUR/MJSP o Requerimento de Informação Parlamentar nº 685/2025 (SEI 30904361), de autoria do Deputado Alberto Fraga (PL/DF). O feito nos chega com pedido de urgência.

2. Foram formulados três questionamentos, abaixo transcritos, acerca do *"cancelamento dos Acordos de Cooperação Técnica da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com os Ministérios Públicos Estaduais"*. Leia-se:

1 - Quais as razões técnicas e jurídicas que levaram a Polícia Rodoviária Federal a romper os convênios com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) dos Ministérios Públicos Estaduais? Em que contexto jurídico isso ocorreu?

3. Sobre esse ponto, entende-se adequado o esclarecimento fornecido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) - SEI 31617919, área finalística relacionada diretamente ao objeto do Requerimento.

4. Diretamente relacionado, o segundo questionamento busca entender o seguinte:

Encaminhe a esta Casa o processo SEI integral que deu origem à Portaria nº 830/2024, incluindo os pareceres técnicos e jurídicos, bem como o teor do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG, da Direção-Geral da PRF.

5. Conforme indicado na mencionada portaria, o processo SEI no qual a minuta de ato normativo tramitou foi o processo nº 08001.005345/2024-37. Nele foram elaborados parecer jurídico (SEI 30054979) e despacho de aprovação (SEI 30055038) que seguem em anexo a esta manifestação sobre os quais não recaem restrição ou sigilo (haja vista a publicação da portaria).

6. Por último, questiona-se:

Há, em andamento, algum ajuste ou revisão dessa decisão?

7. Sobre o tema, esta CONJUR/MJSP informa que não tramitam neste órgão (ou tramitaram) processos administrativos destinados a rever tal decisão. Melhor dirá a PRF.

8. Sendo estas as informações a serem prestadas, submeto o feito à aprovação do Consultor Jurídico da Pasta com sugestão de devolução dos autos à SAL com a urgência que o caso requer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de maio de 2025.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000172202553 e da chave de acesso 611aebc1



Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277487330 e chave de acesso 611aebc1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-05-2025 14:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

OFÍCIO Nº 465/2025/DG

Brasília, 13 de maio de 2025.

À Senhora
BETINA GÜNTHER SILVA
Assessora Especial do Ministro
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
Brasília/DF - CEP: 70.064-900
dial.sal@mj.gov.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 685/2025.

Senhora Assessora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, trata-se de demanda apresentada através do OFÍCIO Nº 241/2025/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI Nº 63851868), o qual, por sua vez, encaminha para conhecimento e manifestação, o REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 685/2025 (63851916), de autoria do Deputado Alberto Fraga (PL-DF), que solicita informações sobre cancelamento dos Acordos de Cooperação Técnica da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com os Ministérios Públicos Estaduais.
2. Neste contexto, cumpre-nos apresentar as informações a seguir, acompanhadas das respectivas indagações.

(QUESTIONAMENTO 01). Quais as razões técnicas e jurídicas que levaram a Polícia Rodoviária Federal a romper os convênios com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) dos Ministérios Públicos Estaduais? Em que contexto jurídico isso ocorreu?

Inicialmente, cumpre destacar que o Ofício-Circular nº 3/2025 (SEI nº 63630160), emitido pela Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), não determinou o rompimento das parcerias entre a PRF, a Polícia Federal e os Ministérios Públicos estaduais.

O que foi estabelecido no referido documento foi a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica, senão vejamos:

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG

(...)

Promovam a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) mantidos com as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) e com os Ministérios Públicos Estaduais(Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECOS) (g.n.);

(...)

A decisão não se fundamentou em parecer jurídico, mas sim na Portaria MJSP nº 830, de 18 de dezembro de 2024, que estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações

conjuntas:

PORTARIA DO MINISTRO Nº 830/2024

(...)

Art. 2º A participação da PRF nas operações conjuntas de que trata esta Portaria deverá ser autorizada por ato do Diretor-Geral.

§ 1º O ato de que trata o caput explicitará a permanência, a conveniência e a necessidade da medida, bem como o pessoal, o armamento e os equipamentos empregados, além de detalhar os custos envolvidos, observados os princípios da eficiência e economicidade, assegurado, no que couber, o sigilo pertinente

§ 2º Nas operações de que trata esta Portaria, **a PRF não poderá exercer funções próprias das polícias judiciárias nem proceder à apuração de infrações penais, cuja competência é exclusiva das polícias federal e civil**, nos termos, respectivamente, do § 1º, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Dessa forma, tornou-se imprescindível a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica para que fosse realizada minuciosa análise das atribuições exercidas pelos Policiais Rodoviários Federais que atuavam nessas forças-tarefas, como medida de efetiva observância à aludida portaria ministerial.

Ainda, embora não houvesse pareceres jurídicos do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou da Advocacia-Geral da União recomendando a suspensão, a reunião realizada no dia 21 de fevereiro de 2025, contou com a presença de representantes da Consultoria Jurídica daquele MJSP. No encontro, que ocorreu junto à equipe técnica do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, foram discutidas situações pontuais e sensíveis relacionadas à atuação da PRF junto aos órgãos parceiros. Durante as discussões, foram sugeridas adequações para garantir que as futuras parcerias estejam plenamente alinhadas às novas diretrizes estabelecidas.

(QUESTIONAMENTO 02). Encaminhe a esta Casa o processo SEI integral que deu origem à Portaria nº 830/2024, incluindo os pareceres técnicos e jurídicos, bem como o teor do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG, da Direção-Geral da PRF.

Informamos que a PRF não detém o processo SEI integral que originou a Portaria MJSP nº 830/2024, nem os pareceres técnicos e jurídicos. No entanto, encaminhamos em anexo a Portaria DO MINISTRO Nº 830/2024 (SEI nº 63885040; ANEXO I) e o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG (SEI nº 63884978; ANEXO II).

(QUESTIONAMENTO 03). Há, em andamento, algum ajuste ou revisão dessa decisão?

Até o presente momento, não há em andamento previsão de ajuste ou revisão a referida decisão. Isso se deve ao fato de que as instituições envolvidas possuem capacidade operativa robusta, bem como, pela manutenção da integração com outros órgãos de segurança pública, por meio dos Sistemas de Inteligência (SISBIN e SISP). Portanto a decisão não gerou impactos consideráveis no combate ao crime organizado.

Ressalta-se que tanto as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) quanto os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOS) operam em conjunto com diversos órgãos de segurança pública, não se restringindo exclusivamente à parceria com a Polícia Rodoviária Federal.

3. Por fim, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Diretor-Geral

ANEXOS:

I - Portaria DO MINISTRO Nº 830/2024 (SEI nº 63885040); e
II - OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG (SEI nº 63884978).

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 13/05/2025, às 12:11, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **65377170** e o código CRC **26216E17**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF , CEP 70610-909

Telefone: - E-mail: diretor.geral@prf.gov.br



Processo nº 08027.000172/2025-53

SEI nº 65377170



30055343



08001.005345/2024-37



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DO MINISTRO Nº 830/2024

Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF em operações conjuntas com os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e os incisos XII, XIV e XIX do art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 10 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o que consta do Processo Administrativo nº 08001.005345/2024-37, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF em operações conjuntas com órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP referidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Parágrafo único. A atuação da PRF nas operações de que trata esta Portaria respeitará o disposto no *caput* e no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e nos art. 58 a 65 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Art. 2º A participação da PRF nas operações conjuntas de que

trata esta Portaria deverá ser autorizada por ato do Diretor-Geral.

§ 1º O ato de que trata o *caput* explicitará a pertinência, a conveniência e a necessidade da medida, bem como o pessoal, o armamento e os equipamentos empregados, além de detalhar os custos envolvidos, observados os princípios da eficiência e economicidade, assegurado, no que couber, o sigilo pertinente

§ 2º Nas operações de que trata esta Portaria, a PRF não poderá exercer funções próprias das polícias judiciárias nem proceder à apuração de infrações penais, cuja competência é exclusiva das polícias federal e civil, nos termos, respectivamente, do § 1º, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal.

§ 3º A autorização do Diretor-Geral somente será concedida se a operação conjunta não causar prejuízo às atividades regulares da PRF.

§ 4º É vedada a delegação da competência de que trata o *caput*.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública autorizar ou determinar o emprego da PRF, em cooperação com os demais órgãos integrantes do SUSP, em situações excepcionais que não se enquadrem nas hipóteses do parágrafo único do art. 1º, tais como calamidades públicas, desastres naturais ou graves ameaças à ordem pública ou à incolumidade das pessoas.

Art. 4º As operações conjuntas em andamento, cujo planejamento e execução não atendam às disposições desta Portaria, poderão prosseguir até o prazo de término previsto, limitado a 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Portaria, vedada sua prorrogação, findo o qual os integrantes da PRF e os equipamentos nelas empregados retornarão de imediato à corporação, ainda que sejam objeto de termos formais de colaboração.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MJSP nº 42, de 18 de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 18/12/2024, às 13:26, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30055343** e o código CRC **C4609BFF**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08001.005345/2024-37

SEI nº 30055343



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Aos Senhores
Superintendentes

Assunto: Análise e adequações em conformidade com a Portaria nº 830/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Senhores Superintendentes,

1. Reporto-me à [Portaria MJSP nº 830](#), de 18 de dezembro de 2024, que estabelece diretrizes para a participação desta Polícia Rodoviária Federal (PRF) em operações conjuntas com os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a qual, muito embora paute pela estrita legalidade em seus termos e mandamentos, vem gerando dúvidas quanto à sua adequada aplicabilidade.
2. Neste norte, registramos que esta Administração Central vem diligenciando junto à aludida Pasta Ministerial no sentido de aclarar os pontos controversos ainda existentes, respaldando os gestores desta PRF no planejamento e execução das operações conjuntas suscetíveis de serem realizadas.
3. Assim, no último dia 21 de fevereiro de 2025 foi realizada uma reunião com a equipe técnica do sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, na qual foram tratadas situações pontuais e sensíveis relacionadas à atuação da PRF junto aos órgãos parceiros, tendo sido recomendadas adequações para garantir a plena aderência das parcerias vindouras às novas diretrizes estabelecidas.
4. Neste norte, solicito a Vossas Senhorias que:
 - 4.1. Promovam a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) mantidos com as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) e com os Ministérios Públicos Estaduais (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECOS);
 - 4.2. Determinem o retorno dos servidores, veículos e equipamentos eventualmente alocados junto aos órgãos parceiros;
 - 4.3. Realizem o levantamento detalhado dos dados afetos aos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) em vigor, com as seguintes informações:
 - 4.3.1. Número do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI);
 - 4.3.2. Órgãos envolvidos;
 - 4.3.3. Vigência do acordo;
 - 4.3.4. Quantidade de servidores disponibilizados;
 - 4.3.5. Equipamentos e viaturas disponibilizados; e
 - 4.3.6. Cópia do ACT e anexos.
 - 4.4. Elaborem relatório circunstanciado sobre as operações conjuntas realizadas nos últimos 12 (doze) meses, especificando os resultados obtidos e os recursos empregados pela PRF em

cada atuação.

5. Cabe destacar que tais medidas visam permitir uma análise mais aprofundada dos limites e das adequações exigidas pela referida Portaria, resguardando os servidores atualmente envolvidos nessas cooperações e assegurando a conformidade dos procedimentos adotados no âmbito da PRF.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Diretor-Geral

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 26/02/2025, às 16:51, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **63630160** e o código CRC **65A09A89**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF , CEP 70610-909
Telefone: - E-mail: diretor.geral@prf.gov.br



Processo nº 08650.055173/2025-89



SEI nº 63630160



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2025 (Do Senhor Alberto Fraga)

Requer informações do Ministro da Justiça e Segurança Pública acerca do cancelamento dos Acordos de Cooperação Técnica da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com os Ministérios Públicos Estaduais.

Senhor Presidente,

Com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, requero sejam solicitadas informações ao **Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski**, sobre cancelamento dos Acordos de Cooperação Técnica da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com os Ministérios Públicos Estaduais.

Nesse sentido, requer-se que o referido Ministro responda às seguintes indagações, com os documentos solicitados:

1. Quais as razões técnicas e jurídicas que levaram a Polícia Rodoviária Federal a romper os convênios com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) dos Ministérios Públicos Estaduais? Em que contexto jurídico isso ocorreu?
2. Encaminhe a esta Casa o processo SEI integral que deu origem à Portaria nº 830/2024, incluindo os pareceres técnicos e jurídicos, bem como o teor do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG, da Direção-Geral da PRF.
3. Há, em andamento, algum ajuste ou revisão dessa decisão?

JUSTIFICAÇÃO

Segundo nota de imprensa assinada por Danilo Lovisaro do Nascimento, Procurador-Geral de Justiça do MPAC e Presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOG), abaixo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257272086800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

Apresentação: 06/03/2025 16:12:01.827 - Mesa

RIC n.685/2025

2
reproduzida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública cancelou os Acordos de Cooperação Técnica da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com os Ministérios Públicos Estaduais, de modo aparentemente súbito, prejudicando o enfrentamento ao crime organizado no País.

Veja-se o teor da nota:

Manifesto perplexidade e preocupação com a decisão da Polícia Rodoviária Federal de romper os convênios com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) dos Ministérios Públicos Estaduais. Essa medida contraria o princípio de cooperação e integração institucional, que tem se mostrado indispensável para o enfrentamento eficaz da criminalidade no Brasil.

Ao longo dos últimos anos, o trabalho integrado da Polícia Rodoviária Federal aos Gaecos resultou em operações de grande relevância, que desarticularam redes criminosas no país, protegendo a sociedade e fortalecendo a segurança pública.

O combate ao crime organizado exige a atuação conjunta e coordenada dos órgãos de segurança. O enfraquecimento dessa integração representa um retrocesso e impõe desafios adicionais às instituições que trabalham para garantir a ordem e a justiça.

Além do combate às organizações criminosas, a Polícia Rodoviária Federal auxilia sobremaneira em diversas outras áreas de atuação dos Ministérios Públicos, como a erradicação do trabalho escravo, o combate à prostituição infanto-juvenil, a proteção ao meio ambiente e o enfrentamento da tortura. Projetos essenciais nessas áreas serão paralisados em razão da medida.

A decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, concretizada na Portaria nº 830/2024, e a interpretação da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal, expressa no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG, se distanciam das melhores práticas globais no combate ao crime organizado, colocando o Brasil na contramão dessas essas abordagens. O enfrentamento do crime organizado se dá por meio da união e da cooperação entre as instituições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

Apresentação: 06/03/2025 16:12:01.827 - Mesa

RIC n.685/2025

2

O cancelamento desses convênios deve ser melhor explicado, até mesmo para se verificar se há alguma questão política oculta, travestida de pretensão caráter técnico-jurídico. Com efeito, vários órgãos e membros do Ministério Público se manifestaram demonstrando perplexidade e contrariedade à decisão do Ministério, até mesmo o Procurador-Geral de São Paulo, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, justamente o sucessor do atual Senasp, Mário Sarrubo, que tanto se beneficiou do apoio da PRF.

Abaixo alguns exemplos das manifestações:

<https://www.metropoles.com/sao-paulo/promotor-especialista-em-pcc-diz-que-fim-de-apoio-da-prf-e-retrocesso>

<https://cartaodevisita.r7.com/conteudo/54825/nota-oficial-pgj-se-opoe-a-suspensao-da-parceria-entre-policia-rodoviaria-federal-e-os-gaecos/>

<https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/gaecos-reagem-a-decisao-do-governo-de-romper-parcerias-com-prf>

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/procurador-geral-justica-sao-paulo-critica-prf-cancelar-convenio-perplexidade/>

Assim, por ser medida do Ministério da Justiça e Segurança Pública prejudicial à segurança da sociedade, principalmente quanto ao enfrentamento do crime organizado, é que solicito resposta a este Requerimento de Informações.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2025.

Alberto Fraga
Deputado Federal
PL-DF

